

A. I. Nº - 232953.0086/07-5
AUTUADO - JUTACY ARMARINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15.02.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0002-02/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A acusação fiscal foi elidida mediante a comprovação de que houve erro no levantamento fiscal relativamente a valores de Redução “Z” lançados a menos e a falta de inclusão de vendas decorrentes de prestação de serviços através de cartão de crédito/débito. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/06/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$924,03, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 14.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls. 19 a 19, aduz que a sua atividade é de comércio e serviços, emitindo nota fiscal prestação de serviços, e que no levantamento fiscal, somente foram consideradas as operações constantes nas reduções Z do ECF. Diz que no mês de agosto de 2006 houve equívoco do autuante quanto aos valores registrados nas reduções Z, tendo elaborado um quadro comparativo, mês a mês, demonstrando que o total apurado nas reduções Z foi de R\$12.303,93 ao invés de R\$11.829,19, conforme documentos às fls. 20 a 25. Além disso, apresentou outro quadro contendo os valores correspondentes à receita com prestação de serviço não considerada no trabalho fiscal no total de R\$20.821,06. Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante presta sua informação fiscal à fl. 28, na qual, informa que analisou a defesa, e refez o levantamento fiscal (fls. 29 a 30) com a retificação dos valores que foram lançados a menor na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, relativamente à Redução Z do dia 09/09/2006, uma vez que foi digitado incorretamente o valor de R\$249,57, quando o correto é de R\$1.249,57, observando que este valor que já contempla as notas fiscais as vendas através de notas fiscais série D-1, constantes nas tabelas fornecidas ao autuado através de CD conforme protocolo à fl. 12. Quanto as receitas decorrentes de serviços do período fiscalizado, o preposto fiscal diz que deixou de incluir tais valores, pois somente foi apresentada uma tabela sem a apresentação das notas fiscais dos referidos serviços identificando os valores recebidos através de cartões de crédito/débito. Conclui pela procedência parcial do auto de infração no valor de R\$834,03.

O autuado através do Processo nº 175390/2007-7 (fl. 35) fez a juntada ao processo de cópias das notas fiscais relativas à comprovação das receitas de prestação de serviços recebidas através de cartões de crédito/débito (docs. fls. 36 a 424), e pede a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl. 426 o autuante declara que após verificação dos documentos anexados pelo autuado constatou a veracidade dos seus argumentos, tendo refeito a Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito (fl. 427), com a inclusão das vendas decorrentes de prestação de serviços, concluindo pela improcedência do auto de infração.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006 (docs.fl. 08 e 13), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição do estabelecimento enquadrado no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Pelo que se vê, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Portanto, o ônus da prova para esta ocorrência é do contribuinte.

Na análise das peças processuais, observo que nas impugnações apresentadas às fls. 18 e 35, o autuado logrou êxito na comprovação de que houve erro quanto aos valores registrados na Redução Z do mês de agosto de 2006, bem assim, que não foram consideradas as receitas decorrentes da prestação de serviço recebidas através de cartões de crédito, inclusive fez a comprovação correlacionando cada nota fiscal com o respectivo boleto, conforme documentos às fls. 36 a 424.

Considerando que o autuante declarou ter conferido tais documentos, e refez a Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito (fl.427), concluindo que não existe qualquer diferença entre os valores informados pelas administradoras para os valores lançados em sua escrita fiscal, fica encerrada a lide, não subsistindo a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232953.0086/07-5**, lavrado contra **JUTACY ARMARINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR